

COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROC. 654/17 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DEDICADO DE GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO (RDC 02 E NBR 15943): MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, SEGURANÇA ELÉTRICA E VALIDAÇÃO TÉRMICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (CUSTEADO PELA FMABC) PARA A FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, precisamente às 15h30h, na sala de Reuniões, à Av. Lauro Gomes, 2000, nesta cidade, os membros da COJUL, Everton Bueno ; Denise dos Santos Soares ; Luiz Antonio da Silva, deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo objeto do expediente acima epigrafado.

I - DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epígrafe, com fundamento no item 10.1 do Memorial referente ao processo nº 654/17.

a) Tempestividade:

O Recurso Administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de notificação quanto ao resultado final da coleta de preços junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo



dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo através de representante legal da empresa, portanto, também cumpriu o requisito da Legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

I. Do descumprimento das Exigências do Memorial Descritivo, da Documentação apresentada pela Recorrida, Isonomia entre participantes.

II. Atestado de capacidade técnica por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

III. Atestados de Capacidade Técnica por período não inferior a 01 (um) ano.

IV. Declaração de não apresentação, comercialização ou relação comercial, sócios ou responsáveis.

V. Certificado de treinamento em requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17.025.2005.

VI. Atestado emitido pelo INMETRO em nome da Contratada.

Requerendo ao final a desclassificação da empresa Recorrida, por supostamente não atender as exigências impostas ao certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida veio aos autos, tempestivamente e legitimamente representada. Em sua defesa trouxe os seguintes argumentos:

I. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.12 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

Informa a Recorrida que apresentou atestado de capacidade técnica para manutenção preventiva, corretiva, calibração, segurança elétrica e validação térmica de equipamentos em nome da empresa **FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP**, que é parceira da empresa ora Recorrida no que diz respeito à prestação dos serviços na modalidade de empresa subcontratada.

Reitera que não há no memorial descritivo nada que vede a subcontratação dos serviços e que, por esse motivo, existe parceria existente entre a Recorrida e a For Medical.

II. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.15 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAT - PERÍODO NÃO INFERIOR A UM ANO

Informa a Recorrida que apresentou o pedido de solicitação de citado atestado e que o CREA não cumpriu o prazo para emissão que seria até 03/11/17.

III. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.16 - DA DECLARAÇÃO DE NÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO OU RELAÇÃO COMERCIAL - SÓCIOS OU RESPONSÁVEIS

Destaca a Recorrida de que os serviços contratados pela Faculdade de Medicina do ABC envolvem o fornecimento de software dedicado de gestão e implantação do plano de gerenciamento (RDC 02 e NBR 15943), além da manutenção preventiva, corretiva, calibração, segurança elétrica e validação térmica de equipamentos médicos assistenciais, com fornecimento de peças.

Destaca, ainda, que o referido certame não tem por objetivo a comercialização, fabricação ou distribuição de equipamentos médicos, dessa forma, o objeto social não traria prejuízo ao certame em análise.

IV. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10.6 - DO ATESTADO EMITIDO PELO INMETRO EM NOME DA CONTRATADA

A Recorrida traz aos autos novamente a argumentação de que o respectivo atestado fora apresentado em nome da parceira For Medical e que isto não traria prejuízo ao certame.

Alega que cumpriu todos os requisitos e que o Recurso da Recorrida deve ser julgado improcedente.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso para demonstrar, de forma inequívoca, parcial procedência.

A Fundação do ABC possui um criterioso processo para avaliar suas contratações, sendo primordial a observância das regras de seu Memorial de Coleta de Preços.

Embora o Edital não preveja a subcontratação de serviços a empresa Recorrida trouxe ao processo parceiras para manutenção de mais de um equipamento, o que traz insegurança jurídica para o processo em análise.

Ainda quanto ao quadro societário razão assiste a Recorrente, pois as demais empresas apresentadas possuem sim em sua descrição a comercialização e manutenção de equipamentos hospitalares, bastando observar a descrição do cartão de CNPJ de todas, o que fere regra explícita do Memorial.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

Assiste razão parcial a Recorrente, quanto aos itens IV e VI, conforme as razões acima descritas,

Portanto, diante do exposto, acolhemos parcialmente o Recurso da Recorrente para desclassificar a empresa vencedora **ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL E**

FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

MANTIDA PELA FUNDAÇÃO DO ABC



FACULDADE DE MEDICINA DO ABC



FUNDAÇÃO DO ABC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, convocando a segunda classificada **FV COM. E SERV. DE EQUIP. MED. HOSP. - EPP** para apresentar documentação conforme os termos do Memorial Descritivo.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente Recurso.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL. Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente Recurso.

Santo André, 12 de janeiro de 2018, às 15h50min.

Everton Bueno Uzan _____

Denise dos Santos Soares _____

Luiz Antonio da Silva _____